



## LEI Nº 12.274, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a doar áreas remanescentes de loteamento industrial e área de preservação ambiental ao município de Serra.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao município de Serra/ES, nos termos dos arts. 80 ao 83 do Decreto Estadual nº 3.126-R, de 11 de outubro de 2012, os imóveis de propriedade do Estado, localizados no município de Serra, descritos abaixo:

I - área de preservação ambiental perfazendo na sua totalidade de 1.155.706,25m<sup>2</sup>, situada ao CIVIT 2, matrícula: 7.563, distrito de Carapina, município de Serra/ES, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES - Comarca da Capital;

II - áreas remanescentes de terreno industrial perfazendo na sua totalidade de 337.719,51 m<sup>2</sup> e 358.908,58 m<sup>2</sup>, situadas ao CIVIT 1, matrículas: 38.591 e 33.929, distrito de Carapina, município de Serra/ES, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES - Comarca da Capital; e

III - 2 (duas) glebas de terra perfazendo na sua totalidade 4.997,87m<sup>2</sup> e 736,56m<sup>2</sup>, situados ao lugar denominado Maringá, matrículas: 73104 e 73105, distrito de Manguinhos, município de Serra/ES, de propriedade do Estado do Espírito Santo, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES - Comarca da Capital.

**Parágrafo único.** Os imóveis serão doados no estado em que se encontram, ficando a cargo do donatário adotar todas as providências necessárias à sua desocupação e regularização junto ao cartório competente, promovendo as retificações necessárias à transferência de titularidade das matrículas.

**Art. 2º** A presente doação se destina a:

I - adotar medidas para a regularização fundiária urbana, conforme legislação municipal;

II - promover a regularização fundiária de interesse social e para programas de preservação ambiental; e

III - implantação de infraestrutura básica, conforme a melhor conveniência para o município, sendo permitida a alienação das áreas para fins de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 3º** Os imóveis objeto desta doação serão revertidos ao patrimônio do Estado do Espírito Santo caso lhes seja atribuída qualquer destinação além da prevista no art. 2º desta Lei, sem qualquer direito à indenização ou à retenção, assim como no caso de cessarem ou alterarem as razões que justifiquem a doação.

**Art. 4º** Os encargos desta doação deverão ser iniciados nos respectivos imóveis em até 6 (seis) meses a contar da lavratura da Escritura Pública de Doação, instrumento que estabelecerá os prazos para seu devido cumprimento.

**Art. 5º** O donatário tem o prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da lavratura da Escritura Pública de Doação, prorrogável, a critério do Doador, para fornecer à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos - SEGER os translados e as respectivas certidões da matrícula dos imóveis doados, emitidas pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob pena de reversão da doação.

**Art. 6º** Quaisquer despesas, tributárias e não tributárias, decorrentes da transferência do domínio correrão por conta do donatário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 2024.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
*Governador do Estado*

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 3/12/2024.**